



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0226/2023

"Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais".

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Marcivus Machado

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que pretende acrescentar parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que "Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências", para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais.

Da Justificativa ao texto proposto, extrai-se, textualmente, o seguinte:

[...]

A presente proposta legislativa visa permitir que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais.

[...]

Nesse sentido, adequar a modalidade de financiamento do FDR, que passará, com a presente alteração, a contemplar o financiamento da produção do médio e do pequeno produtor, é desenvolver o setor agrícola, garantindo uma produção com maior rentabilidade, cuja consequência pode ser, também, a diminuição do êxodo rural.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de julho de 2023e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Na sequência, no dia 10 de outubro de 2023, solicitei diligência à Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC) e ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, para que se manifestassem acerca da matéria em evidência, o que foi aprovado, por unanimidade, neste Colegiado.

Em atendimento à diligência, foi acostado aos autos o Ofício nº 1353/SCC-DIAL-GEMAT, datado no dia 4 de dezembro de 2023, da Secretaria de Estado da Casa Civil, que encaminhou as repostas da SEF, da SAR e da PGE/SC.

Em síntese, do Ofício SEF/GABS nº 814/2023 da SEF, extrai-se que:

[...]

Através da referida propositura parlamentar pretende-se ampliar a possibilidade de destinação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR), para promover o financiamento do custeio de políticas e programas voltados às atividades rurais.

Sob o enfoque exclusivo das competências desta Secretaria de Estado, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) não vislumbrou óbices de ordem financeira em relação ao referido Projeto de Lei. Ressaltou também, que o PL amplia o rol de despesas a serem custeadas por recursos orçamentários destinados ao Programa Jovem Agricultor, sem, contudo, afetar o montante a ser desembolsado.

Ao ensejo, em relação às indagações apresentadas no pedido de diligência analisado, conforme apontado pela área técnica, recomendamos que a referida propositura parlamentar seja submetida à Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), eis que o projeto de lei em questão refere-se à matéria inserida nas competências daquele órgão. (grifei)

[...]

A SAR, por sua vez, concluiu, conforme o Ofício nº 041/2023/SAR/DICO, que:

[...]

Diante do exposto, ainda que o Projeto de Lei em epígrafe seja meritório no sentido de criação de novas políticas para a agricultura familiar, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 0329/2023, tendo em vista os instrumentos federais já disponíveis e de fácil acesso pelos agricultores familiares, bem como pelas políticas complementares implantadas e conduzidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, cujas Resoluções são discutidas e aprovadas no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – Cede rural, e executadas com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR, com excelentes e auspiciosos resultados, que beneficiam, todos os anos, significativo número de famílias rurais e pesqueiras de todas os municípios do Estado. (grifo acrescentado)

-

Da mesma forma, tanto o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Pesca e a Consultoria Jurídica (NUAJ) da SAR, respectivamente, por meio dos Pareceres Técnicos de nº 14152/2023 e nº 492/2023, manifestaram-se pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0226/2023, conforme razões técnicas lançadas pela Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da SAR.

Por fim, a PGE/SC não vislumbrou inconstitucionalidade no Projeto de Lei em tela, conforme Parecer nº 486/2023.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse contexto, o art. 30-A da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, estabelece as seguintes atribuições à Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), *in verbis*:

Art. 30-A. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar a política de desenvolvimento rural do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento agropecuário e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

[...]

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal e de seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural;

[...] (grifo acrescentado)

Ademais, é importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4.162, de 1993, estabelece ao **Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural (Cederural)** a competência para definir alocação de recursos relacionado ao Fundo do Desenvolvimento Rural (FDR), os quais são realizados mediante Resoluções aprovadas pelo Cede rural, focadas na alocação de recursos para investimento no fomento à produção, mais especificamente investimentos em bens de capital, estruturação de cadeias produtivas, agregação de valor, turismo rural, melhorias de sistemas produtivos, investimentos em captação, armazenamento, tratamento e distribuição de água, assim como na geração de energia elétrica fotovoltaica, visando a redução de custos, a racionalização da mão de obra, o aumento da renda e a permanência dos agricultores e suas famílias no meio rural.

Assim, a meu sentir, o epigrafo Projeto de Lei incide em vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, consoante o disposto nos arts. 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, “a”, da Constituição Estadual e, por conseguinte, afronta, também, o princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 32 da mesma Carta Política.

A propósito da inconstitucionalidade formal acima apontada, cito decisão do Supremo Tribunal Federal:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete **típica hipótese de inconstitucionalidade formal**, apta a infirmar, de modo irremissível, à própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP –

Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1,28 nov. 1997, p. 62.216). (grifo acrescentado)

Portanto, entendo que o presente Projeto de Lei, sob o prisma da constitucionalidade, macula os preceptivos constitucionais acima apontados.

Além disso, corroboro as razões contrárias à proposta apresentadas pelo Poder Executivo, trazidas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Pesca e a Consultoria Jurídica (NUAJ) da SAR, por meio dos respectivos Pareceres Técnicos de nº 14152/2023 e nº 492/2023, que se manifestaram pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0226/2023, conforme argumentos técnicos lançadas pela Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da SAR.

Ante o exposto, com base no arts. 144, I, c/c 210, II, e 145, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0226/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 14/10/2024, às 17:02.
